



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 583 /2004

Sessão: 173ª Ordinária de 18 de outubro de 2004

Processo Nº: 1/0829/2004

Auto de Infração Nº: 1/200400836

Recorrente: V. S. Comercial de Petróleo Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Ação fiscal PROCEDENTE. Recurso conhecido e não provido. Confirmar a decisão por unanimidade de votos. Infração: art. 815 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, com nova redação que lhe deu a Lei 13.418/03.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 03.02.04 em razão do contribuinte acima identificado não ter apresentado os livros e documentos fiscais indicados no Termo de Início de Fiscalização emitido em 19/01/04, caracterizando embargo à fiscalização.

A autuante deu como infringido o artigo 815 do Decreto nº 24.569/97 com sanção do artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

No prazo hábil o autuado inconformado com a acusação apresenta impugnação.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Não há como acatar na presente hipótese a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Na realidade, contribuinte não demonstrou o conteúdo qual ou quais motivos o impediram de entregar ao agente do Fisco a documentação solicitada para os fins de auditoria. A alegação sem a competente prova não produz nenhum efeito jurídico.

O certo é que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação relacionada no Termo de Início de Fiscalização, mas nenhuma providencia adotou visando atender ao aludido termo, fato que se configura como embaraço à fiscalização, nos termos do artigo 815 do Decreto 24.569/97.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso e voto no sentido de que seja mantida a decisão PROCEDENTE exarada na instância singular de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo

MULTA	_____	R\$ 15.788,66
TOTAL	_____	1.800 UFIRCE

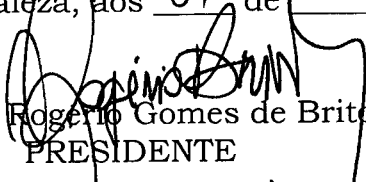
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente V. S. Comercial de Petróleo Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Condenatória exarada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2.004.

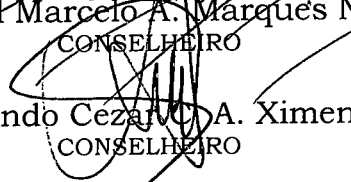

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matus Fiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO